



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De... 01/04/1997
C	Stolentius
	Rubrica

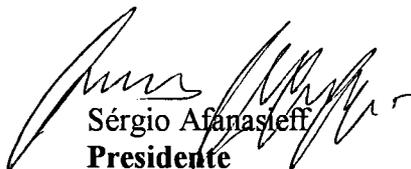
Processo : 10675.000589/95-74
Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.718
Recurso : 98.841
Recorrente : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

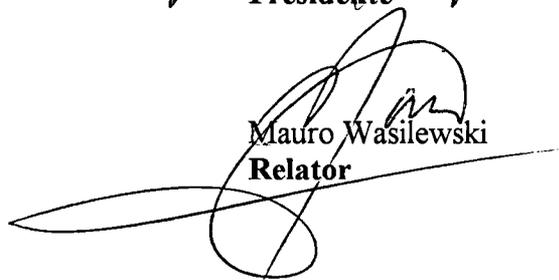
ITR - BASE DE CÁLCULO - CONFORMIDADE COM DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTES - LANÇAMENTO PROCEDENTE
- É correto o lançamento realizado com base na DI/ITR apresentada pelo próprio contribuinte, quando esta não for retificada ou não for comprovado o erro no preenchimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Ricardo Leite Rodrigues e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/hr-val



Processo : 10675.000589/95-74
Acórdão : 203-02.718

Recurso : 98.841
Recorrente : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 605,02 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Dois Amigos", cadastrado no INCRA sob o Código 421 090 005 908 5, localizado no Município de Prata-MG.

Impugnando o feito, tempestivamente às fls. 01, o notificado alega, em síntese, que:

a) deve ter havido erro de digitação do percentual de utilização do imóvel, que consta como sendo 89,9%, quando, na realidade, a utilização correta é de 100%; e

b) a propriedade tem utilização total de suporte de gado em sua área de pastagem, formada e plantada. Apresenta, ainda, produção de vegetais e florestais diversos, o que se supõe não ter sido considerado para cálculo do imposto.

Foram anexadas à Impugnação cópia das DITR 1994 e 1992 (fls. 04 e 05), respectivamente.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão - DRF/BHE nº 11170.2279/95-20, julgou procedente o lançamento do ITR/94, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 10/11, a seguir resumidos:

a) o ITR foi calculado tomando-se por base o VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerados o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8.847/94;

b) segundo dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimos, por hectare, fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN-



Processo : 10675.000589/95-74
Acórdão : 203-02.718

SRF nº 16/95 determinou os valores mínimo da terra nua, por hectare, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31/12/93, através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;

c) o VTNm declarado pelo contribuinte foi de 13.738,80 UFIR, que está abaixo do Valor mínimo da Terra Nua estabelecido pela IN - SRF nº 16/95 para o Município de Prata - MG, correspondente a $905,91 \text{ UFIR/ha} \times 289,5 \text{ ha} = 262.260,95 \text{ UFIR}$;

d) a alíquota aplicável é de 0,1%, considerando o imóvel com área total entre 250 e 500 ha e o percentual de utilização efetiva da área aproveitável superior a 80%, conforme Anexo I/Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º); e

e) imóveis com grau de utilização acima de 80% até 100% pagarão imposto à alíquota mínima que, no presente caso, corresponde a 0,10%. Com base nas próprias DITR de 1992 e 1994, conclui-se que o referido percentual de utilização equivale a 89,9%, conforme se comprova do exame dos valores discriminados às fls. 10 e 11.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16, onde requer que os valores considerados para tributação sejam relevados e que os apresentados na DITR, que refletem a realidade, sejam apreciados para efeito de cálculo do tributo.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional/MG, fls. 19, apresentando as seguintes contra-razões ao recurso interposto:

a) o valor apurado decorre da correta aplicação da sistemática legal de aferição e cálculo do tributo devido, mediante aplicação do VTNm estabelecido para o município de localização do imóvel rural (Lei nº 8.847/94);

b) relativamente aos valores mínimos utilizados para a terra nua, as alegações do recorrente não atenderam aos requisitos legais exigidos, ou seja, não foram apresentadas mediante laudo técnico firmado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado na forma da lei;

c) preclusa qualquer apreciação da matéria referente à contribuição CNA, visto que não impugnada especificadamente à época e modo próprios; e

d) em se tratando de recurso meramente protelatório, não deve o mesmo ser provido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000589/95-74

Acórdão : 203-02.718

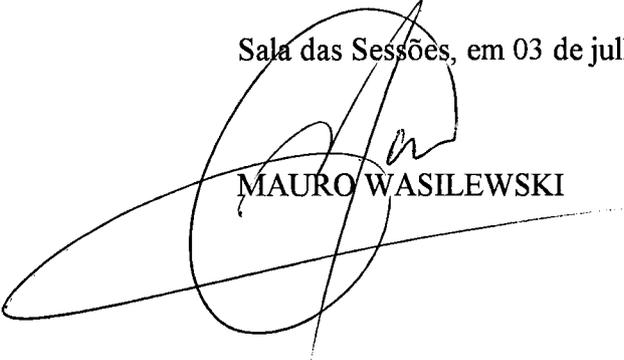
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente, sucintamente, discorda do lançamento dos valores do ITR, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão singular.

Permaneceu o mesmo no campo das meras alegações, sem, contudo, trazer nenhuma prova ou argumento no sentido de ilidir a ação fiscal ou modificar a decisão de primeira instância.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996



MAURO WASILEWSKI